ACO-UTR-450/2025

Processo - TC/000561/2014

Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Subprefeitura Santo Amaro, da Construtora Progredior Ltda., de Mariana Corbetta Nunes e de Emília Regina Rossoni de Barros, interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara de 25/9/2019 – Subprefeitura Santo Amaro e Construtora Progredior Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 07/SP-SA/SF-CAF/2013, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada à Rua Sargento Lourival Alves de Souza, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SUBPREFEITURA. MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO PAISAGÍSTICA. 1. A prescrição quinquenal das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções aplicadas e determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 5º, IV, § 2º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar as pretensões punitiva e ressarcitória constantes do acórdão recorrido. EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS ACEITOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que considerar necessárias. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Senhoras Mariana Corbetta Nunes e Emília Regina Rossoni de Barros, bem como pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Subprefeitura Santo Amaro e Construtora Progredior Ltda., tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno desta Corte, bem assim do reexame necessário disposto no artigo 137, parágrafo único do mesmo diploma legal.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em determinar a aplicação da Resolução TCMSP 10/2023, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, julgando parcialmente procedentes os recursos, para o afastamento de todas as pretensões punitiva e ressarcitória constantes da decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, em aceitar todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a subsequente extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

ACORDAM, à unanimidade, em manter o reconhecimento do caráter declaratório da irregularidade na execução contratual, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução TCMSP 10/2023, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 28/07/2025 14:03:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

65ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 03 – Pleno

TC 561/2014 – Recursos "ex officio", de Mariana Corbetta Nunes, Emília Regina Rossoni de Barros, da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Subprefeitura Santo Amaro e da Construtora Progredior Ltda. interpostos em face da Decisão de Segunda Câmara de 25.09.2019 - Subprefeitura Santo Amaro e Construtora Progredior Ltda. (Acompanhamento da execução do Contrato 007/SP-SA/SF-CAF/2013) - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada à Rua Sargento Lourival Alves de Souza, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CAV)

Execução do contrato nº 007/SP-SA/SF-CAF/2013. Contratação entre a Subprefeitura Santo Amaro e a Construtora Progredior Ltda. Recursos contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal. Julgamento de execução contratual irregular. Análise da admissibilidade dos recursos. Exame da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias. Resolução nº 10/2023 deste Tribunal. Jurisprudência do STF e normativas do TCU. Prescrição quinquenal reconhecida. Manutenção do teor declaratório da decisão. Orientação administrativa. Artigo 13 da Resolução nº 10/2023. Extinção do feito quanto aos responsáveis e demais envolvidos. Princípio da segurança jurídica.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente TC de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 007/SP-SA/SF-CAF/2013, celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura Santo Amaro e a Construtora Progredior Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada na Rua Sargento Lourival Alves de Souza, Santo Amaro, por um período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, observando-se o artigo 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e a Ementa nº 11.163 da Secretaria de Negócios Jurídicos – Procuradoria Geral do Município, com valor de **R$ 998.803,78** (novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e três reais e setenta e oito centavos).

2. Concluída a instrução do presente processo, foi prolatado o v. Acórdão pela 337ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, com data de 25.9.2019, contendo a seguinte decisão (peça 18):

> **D E C I S Ã O**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.
>
> CONSIDERANDO que o relatório produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou medição indevida, pagamentos não justificados ou indevidos, entre outras falhas, com apontamentos de prejuízo ao erário devidamente calculado pela equipe técnica indicando valores não justificados ou indevidos totalizando R$ 471.424,27;
>
> CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica de Controle Externo indicou também falhas que ensejariam, não apenas a apuração das responsabilidades funcionais por prática de irregularidades/impropriedades, como também a possibilidade de exercício da pretensão administrativa punitiva deste Tribunal,
>
> **DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, considerando que as defesas apresentadas pelos agentes envolvidos e pela contratada não trouxeram elementos capazes de infirmar os achados de Auditoria, que apontaram prejuízo ao erário, julgar irregular a execução do Contrato 007/SP-SA/SFCAF/2013, no período e valores examinados.
>
> **DECIDEM**, ainda, por maioria, consoante voto proferido em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aplicar multa no valor máximo de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com base na Portaria SG/GAB 01/2019, a cada um dos responsáveis indicados no item 3.7 do Relatório da Auditoria, considerando que, apesar da existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual.
>
> **DECIDEM**, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, determinar à Subprefeitura Santo Amaro que adote providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria, na forma indicada em seu Relatório de fls. 226/240.
>
> Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, não aplicou multa e exarou outras determinações à Origem.
>
> Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.
>
> Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator

3. Referida decisão foi objeto de Embargos de Declaração interpostos pela Construtora Progredior Ltda. (peça 52). Acerca de tal recurso, foi proferido um segundo Acórdão, em 20.4.2022, que conheceu do apelo, uma vez cumpridos os requisitos regimentais de sua admissibilidade, e, no mérito, negou-lhe provimento por entender não haver contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, que restou mantida em sua íntegra.

4. Ainda contra aquela respeitável Decisão, foram interpostos o recurso *ex officio* e os recursos ordinários pela Sra. Mariana Corbetta Nunes (peças 38 a 40), Sra. Emília Regina Rossoni de Barros (peças 41 e 42), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 43), Subprefeitura Santo Amaro (peças 44 e 45) e pela Construtora Progredior Ltda. (peças 95 a 100).

5. Na atual fase processual, ocupa-se o presente processo do exame dos mencionados recursos.

6. A Sra. Mariana Corbetta Nunes (peças 38/40), em suas razões recursais, sobre a ilegalidade quanto ao ISS, alegou que, nos termos do artigo 9°, II, "b", da Lei 13.701/03, não há necessidade do recolhimento do ISS no momento da emissão da Nota de Liquidação e Pagamento, uma vez que a empresa possui seu estabelecimento e presta serviços do Município de São Paulo.

7. Alegou, ainda, que os serviços contratados são entendidos como empreitada total, motivo pelo qual não foram feitos os recolhimentos do INSS, em decorrência da Instrução Normativa 971, de 13.11.2009, bem como das informações nas notas fiscais e declarações assinadas pelo contador da empresa. Afirma que, além de ter atuado consoante as previsões legais de ordem tributária, possui diversos documentos, já juntados aos autos deste processo, que comprovam e embasam as decisões relativas aos tributos citados (ISS e INSS). E que agiu de boa-fé, nos limites da lei em tela, preservando o bem público, sem causar danos ou prejuízos ao erário.

8. Invocou o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.167/80 (que dispõe sobre a jurisdição e competência deste E. TCMSP), o qual prevê que a multa imposta ao servidor poderá não ser imposta nos casos de boa-fé na atuação de suas funções. Requereu, por fim, o provimento do recurso para que seja absolvida e isenta da multa aplicada.

9. A Sra. Emilia Regina Rossoni de Barros afirmou em suas razões recursais que, até há pouco tempo, todos os contratos eram executados com base em croquis, não sendo usual a contratação de projeto executivo. Informou que na referida Praça existiam anteriormente uma quadra e uma pista de skate, e que as mesmas foram apenas readequadas e que todos os equipamentos implantados, tais como brinquedos e equipamentos para a terceira idade, atendiam a proposta inicial.

10. Acrescentou a Recorrente que foi a primeira obra que atuou como fiscal e que foi particularmente difícil, diante da presença de traficantes e usuários de drogas morando no local e muita pressão da vizinhança durante a execução da mesma, nem sempre sendo um local seguro para se trabalhar.

11. Sobre a indicação de que houve pagamento duplicado em relação ao item esquadrias e peças de serralheria, entende ser equivocada tal alegação, pois, devido a existência de córrego a céu aberto no final da Praça, foram necessários gradis de segurança para evitar acidentes. No que tange à inadequação do pagamento de itens relativos a pista de skate, alega que essa informação não ficou clara, uma vez que a mesma foi remodelada e todos os itens foram utilizados como formas, cimento e cantoneiras.

12. Quanto ao cálculo do prejuízo ao erário, informa que os técnicos apontam as divergências como se nenhum serviço tivesse sido executado e de modo que o pagamento tivesse sido efetuado em troca de nenhum serviço executado, o que entende não ser o caso. Alega que a aplicação da penalidade de multa no valor máximo previsto, conforme decisão desse Tribunal, é totalmente desproporcional ao ato atribuído ao seu desempenho.

13. Por fim, requer que seu recurso seja julgado procedente, reformando a r. Decisão prolatada e reconhecendo que a Recorrente não contribuiu para nenhum ato que eventualmente possa ter causado prejuízo ao erário público. Subsidiariamente, requer que a penalidade aplicada seja reconsiderada e convertida em advertência, ou que na hipótese de aplicação de multa, que seja arbitrado o valor mínimo previsto na legislação, haja vista a natureza da condenação e o fato de que nunca ter tido algum apontamento negativo em nenhum outro contrato de sua responsabilidade.

14. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em suas razões de recurso (peça 43), reiterou as considerações anteriormente apresentadas nos autos, e afirmou que a Origem e os responsáveis enfrentaram as impropriedades apontadas, de modo que os atos praticados devem ser tidos por bons, válidos e eficazes. No mais, argumentou que não obstante as dificuldades existentes durante a execução da obra, os serviços foram entregues pela Contratada a contento e que a existência de imprevistos fez com que a

Origem incrementasse a sua fiscalização, empreendendo os esforços necessários para atender a comunidade.

15. Por fim, aguarda que o presente recurso seja conhecido e provido, com a finalidade de que o V. Acórdão prolatado seja reformado integralmente, acolhendo-se a execução em tela. Caso não acolhido tal pedido, requer seja dado provimento ao presente recurso para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao erário.

16. A Subprefeitura de Santo Amaro (peças 44/45), apresentou o recurso ordinário e com base nas informações apresentadas pela Sra. Mariana Corbetta Nunes e pela Sra. Emília Regina Rossoni de Barros, requerendo a reforma da r. Decisão para o fim de julgar regular a execução do contrato.

17. A Construtora Progredior, em suas razões recursais (peças 95/100), afirma que não mediu esforços para entregar as obras de acordo com as solicitações da Administração. Segundo argumenta, algumas das irregularidades verificadas não são de responsabilidade da empresa contratada, tais como: i) não emissão de termo de recebimento provisório; ii) ausência de projeto básico; iii) utilização inadequada da contratação por Ata de Registro de Preços; iv) inexistência de cronograma físico-financeiro; v) demora na emissão do termo de aditamento de prazo.

18. No seu ver, todas as supostas incongruências encontradas entre os serviços prestados e os serviços medidos foram prontamente explicadas quando da apresentação da defesa de fls. 340/351 e através de comprovação documental. Sustenta que o ISS não é devido e que foi isenta do recolhimento de INSS e que a conduta da empresa sempre esteve eivada de boa-fé, de modo que o contrato foi prontamente executado, em que pese tenham ocorrido diversas inconsistências.

19. Requer a reforma da r. Decisão recorrida para afastar as irregularidades apontadas no relatório da auditoria, reconhecendo a regularidade da execução do contrato em discussão e afastando, consequentemente, as condenações impostas.

20. A **Secretaria de Controle Externo – SCE** em sua análise dos recursos interpostos, assim concluiu em seu relatório (peça 110 - 20.02.2024):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Após análise dos recursos ordinários interpostos em função da Decisão da Segunda Câmara (peça 18) que julgou irregular a execução do Contrato 007/SPSA/SFCAF/2013, aplicou multa aos responsáveis e determinou providências à Subprefeitura Santo Amaro, concluímos que:

3.1. Permanecem os apontamentos dos itens 4.1 a 4.27, e item 4.29, do relatório de peça 1, com a redação estabelecida na manifestação de peça 4.

3.2. Fica saneado o apontamento do item 4.28, do relatório de peça 1, relativo à não retenção de tributos na fonte (INSS e ISS).

21. À peça 112, a **Assessoria Jurídica – AJ** apresentou seu parecer com a conclusão seguinte:

1. Da admissibilidade

Primeiramente, no que tange às alegações trazidas pela Construtora Progreidor quanto à tempestividade do recurso apresentado, faço a anotação de que a Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo encaminhou, aos 31/05/2022, resposta ao e-mail dos advogados da empresa, contendo o arquivo de declaração a ser preenchida, assinada e devolvida em formato PDF, alertando que, tão logo o documento fosse recebido, o link e senha de acesso às cópias seriam disponibilizados (peça 100 – fl. 03). O respectivo e-mail da UTCCA foi reiterado aos 06/06/2022 e aos 20/06/2022, data em que a declaração foi finalmente enviada. Não houve, assim, desídia desse E. Tribunal.

Contudo, entendo que, excepcionalmente, o recurso da Construtora Progreidor pode ser recebido, na medida em que houve a expedição de intimação à recorrente do conteúdo do v. acórdão aos 05/07/2022 (peça 84). Assim, considerando que a intimação foi expedida aos 08/07/2022 - e ainda que não se visualizem elementos que certifiquem, com exatidão, a data do recebimento da intimação -, entendo que o recurso, protocolizado aos 22/07/2022 (documento 010974/2022), pode, s.m.j., ser considerado tempestivo.

No que tange à admissibilidade dos demais Recursos Ordinários, entendo, s.m.j., que se encontram em condições de serem conhecidos, tendo em vista o cumprimento do estabelecido no artigo 118 e ss, bem como nos artigos 138 e 145, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

2. Do mérito recursal

Enumero a seguir, de forma concisa, as alegações trazidas pelos recorrentes:

‣ Mariana Corbetta Nunes (peças 38/40): (i) afirma que, nos termos do artigo 9°, II, "b", da Lei 13.701/03, não há necessidade do recolhimento do ISS no momento da emissão da Nota de Liquidação e Pagamento, uma vez que a empresa possui seu estabelecimento e presta serviços do Município de São Paulo; (ii) alega, ainda, que os serviços contratados tratou-se de empreitada total, motivo pelo qual não foram feitos os recolhimentos do INSS, em decorrência da Instrução Normativa 971, de 13/11/2009, bem como das informação nas notas fiscais e declarações assinadas pelo contador da empresa (anexou documentos); (iii) invoca a sua boa-fé e o art. 55, parágrafo único da Lei 9.167/80; e iv) requer o provimento do recurso para o fim de se absolver e isentar a recorrente da multa aplicada.

▸ Emilia Regina Rossoni de Barros (peças 41/42): (i) afirma que até bem pouco tempo todos os contratos eram executados com base em croquis, não sendo usual a contratação de projeto executivo; (ii) esclarece a quadra e a pista de skate foram apenas readequadas; (iii) alega que todos os equipamentos implantados atendiam a proposta inicial; (iv) informa que foi a primeira obra que atuou como fiscal e que foi particularmente difícil, diante da presença de traficantes e usuários de drogas morando no local; (v) argumenta, também, que não houve pagamento duplicado em relação ao item esquadrias e peças de serralheria , pois foram necessárias grades de segurança para evitar acidentes; e (vi) por fim, ressalta a desproporcionalidade da multa aplicada e requer a reforma da decisão.

▸ Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 43): (i) reiterou as considerações anteriormente apresentadas nos autos; (ii) afirmou que a Origem e os responsáveis enfrentaram as impropriedades apontadas, de modo que os atos praticados devem ser tidos por bons, válidos e eficazes; (iii) argumentou que, não obstante as dificuldades existentes durante a execução da obra, os serviços foram entregues pela Contratada a contento e que a existência de imprevistos fez com que a Origem incrementasse a sua fiscalização, comprovando a ciência dos problemas ocorridos e empreendendo os esforços necessários para atender a comunidade; (iv) por fim, alega que, não houve prejuízo ao erário ou vício gravíssimo, motivo pelo qual não se vislumbra razão objetiva para que, ao menos, não sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

▸ Subprefeitura de Santo Amaro (peças 44/45): reitera os argumentos apresentados por Mariana Corbetta Nunes e Emília Regina Rossoni de Barros e requer a reforma da decisão para o fim de julgar irregular a execução do contrato.

▸ Construtora Progreidor (peças 95/100): (i) no mérito, afirma que a recorrente não mediu esforços para entregar as obras de acordo com as solicitações da Administração; (ii) alega que parte das algumas das irregularidades verificadas não são de responsabilidade da empresa contratada; (iii) argumenta, ainda, que todas as supostas incongruências encontradas entre os serviços prestados e os serviços medidos foram prontamente explicadas quando da apresentação da defesa de fls. 340/351 e através de comprovação documental; (iv) esclarece que o ISS não é devido e que foi isenta do recolhimento de INSS; e (v) requer a regularidade da execução do contrato em discussão, afastando as condenações impostas.

De início, assiste razão à recorrente Mariana Corbetta Nunes quanto à não retenção do INSS (argumento também trazido pela empresa Progreidor) e a questão foi saneada pela Auditoria, conforme consta de sua derradeira manifestação (peça 110 – fl. 04). Quanto à incidência do ISS, também houve a devida retificação pela Auditoria, excluindo tal apontamento (peça 110 – fls. 04).

Contudo, no que tange as demais irregularidades, é preciso ponderar que os argumentos expostos foram alvo de exaustiva análise técnica. Com efeito, quanto as alegações da recorrente Emilia Regina Rossoni de Barros, a derradeira manifestação da Equipe de Fiscalização desse E. Tribunal pontuou que: (a) quanto à pista de skate, as fotos do relatório fotográfico (peça 2) evidenciam que os serviços realizados não se restringiram a uma simples readequação/remodelação; (b) quanto aos equipamentos instalados, o

> argumento exposto na peça recursal não rebate os apontamentos inerentes ao não atendimento de especificações técnicas; e (c) no que se refere ao pagamento em duplicidade, a recorrente informa que foi necessário instalar gradil de fechamento, mas não explica por que foi aprovada a medição do item de serviço "15-03-10 – Esmalte sintético – esquadrias e peças de serralheria" quando o item "17-01- 27 – FP.04 – Alambrado em tubo galvanizado e tela galvanizada H=2,00M" já remunera a respectiva pintura.
>
> Da mesma forma, também foram rechaçados pela Auditoria os argumentos trazidos pela recorrente Progreidor, pois as evidências fotográficas apresentadas foram alvo de detida análise técnica.
>
> Anote-se, ainda, que nos recursos apresentados pela Douta PFM e pela Subprefeitura de Santo Amaro não há qualquer elemento concretos que venham afastar o fundamento do v. acórdão.
>
> Sob o aspecto jurídico, cumpre ressaltar que, sem prejuízo das diversas irregularidades apresentadas pela Auditoria desse E. Tribunal, o v. acórdão deu destaque para medição indevida e pagamentos não justificados ou indevidos, com apontamentos de prejuízo ao erário no valor total de R$ 471.424,27. E, neste aspecto, não foram apresentados argumentos aptos a afastar a análise efetuada.
>
> A multa, por sua vez, foi aplicada diante do entendimento, por maioria, de que, não obstante a existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual.
>
> Assim, a despeito das dificuldades na fiscalização, as distorções inerentes às medições também não foram rechaçadas nos recursos apresentados.
>
> Diante do exposto, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos nos autos e, no mérito recursal, pelo parcial provimento dos recursos ordinários apenas para o fim de afastar os apontamentos inerentes à não retenção de tributos na fonte (INSS e ISS), mantendo-se os demais fundamentos contidos no v. acórdão recorrido.

22. À peça 113, a **Assessora Jurídica Subchefe** se pronunciou pela não ocorrência da prescrição, seja quinquenal, seja intercorrente, até o momento ali analisado.

23. À peça 116, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** tomou ciência do acrescido e reiterou os termos de sua peça recursal encartada à peça 43. No mais, registrou que na hipótese vertente os efeitos dos atos praticados devem ser aceitos, levando-se em consideração a efetiva execução do ajuste, bem como o tempo decorrido (mais de 10 anos), em atenção ao princípio da segurança jurídica.

24. À peça 118, a **Secretaria Geral – SG** apresentou parecer no sentido do acolhimento da prescrição, ante ao decurso de prazo superior a 5 anos entre os marcos interruptivos, opinando pelo parcial provimento dos recursos ordinários e *ex officio* para

afastar: (i) a aplicação de multa aos responsáveis indicados no item 3.7 do relatório de Auditoria; (ii) a determinação à Subprefeitura de Santo Amaro para tomar providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria; (iii) o apontamento inerente à não retenção de tributos na fonte (INSS e ISS), mantendo-se, no mais, a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

25. É o relatório.

VOTO

1. Cuida o presente TC de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 007/SP-SA/SF-CAF/2013, celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura Santo Amaro e a Construtora Progredior Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada na Rua Sargento Lourival Alves de Souza, Santo Amaro, por um período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, observando-se o artigo 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e a Ementa nº 11.163 da Secretaria de Negócios Jurídicos – Procuradoria Geral do Município, com valor de **R$ 998.803,78** (novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e três reais e setenta e oito centavos).

2. No atual estágio processual, ocupa-se o presente processo do exame do recurso *ex officio* e dos recursos interpostos pela Sra. Mariana Corbetta Nunes (peças 38 a 40), Sra. Emília Regina Rossoni de Barros (peças 41 e 42), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 43), Subprefeitura Santo Amaro (peças 44 e 45) e pela Construtora Progredior Ltda. (peças 95 a 100), contra o **v. Acórdão** proferida pela Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 18), que jugou irregular a execução do Contrato 007/SP-SA/SF-CAF/2013, no período e valores examinados; (ii) aplicou a multa de R$ 768,41 aos responsáveis indicados, considerando que, apesar da existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual; e (iii) determinou à Subprefeitura Santo Amaro que adote providências visando à cobrança dos valores glosados pela **Auditoria**, na forma indicada em seu Relatório de fls. 226/240.

I. DA ADMISSIBILIDADE

3. Quanto à admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pela Sra. Mariana Corbetta Nunes, Sra. Emília Regina Rossoni de Barros, Procuradoria da Fazenda Municipal, Subprefeitura Santo Amaro e pela Construtora Progredior Ltda., opino pelo conhecimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Observa-se, também, que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário disposto no artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento.

II. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

5. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."[1]

6. Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

7. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas, explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[3]

8. Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)*"[4]

9. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição às pretensões ressarcitórias de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário:

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[3] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

10. Esse posicionamento, inclusive, já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

11. Não obstante tal entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese em que houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

12. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

13. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil, o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

14. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[5], 897[6], 899[7], em sede de repercussão geral, o STF reconheceu a existência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

15. O §5º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

16. No tema 666, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um***

[5] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*
[6] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*
[7] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

> ***sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

17. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que a disposição final do §5º, do artigo 37, da Carta Magna tem alcance limitado apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

18. Essa tese foi reforçada no julgamento do tema 897, em que foi firmado, após debate em plenário, a tese do voto divergente e vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

19. O debate em plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato ímprobo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato ímprobo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante é que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

20. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao Erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública***. *Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

21. Antes do julgamento do tema 899, em 24/06/2020, o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não se aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

22. Todavia, tal entendimento não pode ser mantido após a decisão concretizada no tema 899.

23. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

24. Inobstante, após essa manifestação, o Ministro Roberto Barroso interveio argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão, que se limitava à questão da prescritibilidade.

25. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[8], com efeito *erga omnes,* ocorrido em 11/11/2021, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seriam regidas pelo disposto da Lei Federal nº 9.873/99, por analogia.

26. Antes da referida ADI, a jurisprudência do STF já vinha se posicionando nesse sentido, como pode ser verificado nos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da**

[8] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

"(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

27. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos*. ***II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo*

> *regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

28. Na ADI nº 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

29. Consolidado o entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar, em 11/10/2022, a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

30. Subsequentemente à normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota, em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e da decadência.

31. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a matéria por meio da edição da Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

32. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"*Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta*

> *resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."*

33. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte, tornou-se obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

34. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão anterior à edição da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

35. Assim, a incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades do processo de controle externo.

III. DO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2023, NO PRESENTE CASO.

36. Observa-se, *in casu*, que do último marco interruptivo, consubstanciado na Decisão Condenatória recorrível (peça 18) prolatada em 25.09.2019, decorreram-se mais de 05 anos, de modo que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da **prescrição quinquenal**, nos termos do artigo 5º, inciso IV e § 2º, da Resolução 10/2023, restando, contudo, apreciar as demais aspectos da instrução ou do julgamento, consoante o disposto nos artigo 12 e 13 dessa mesma Resolução.

37. Conforme os pareceres da Secretaria Geral, nota-se que, ocorreu a prescrição quinquenal nestes autos durante os seguintes marcos interruptivos:

> "A douta Assessora desta SG, na análise da incidência da prescrição, observou que do último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (peça 18), prolatada em 25.09.2019, decorreram-se mais de 05 anos, de modo que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 5º, inciso IV e § 2º, da Resolução 10/2023." (peça 119)

38. Diante da configuração da incidência da prescrição, devem ser afastadas as pretensões punitivas e ressarcitórias firmadas no dispositivo da decisão recorrida, consistentes na aplicação de multa aos responsáveis indicados no item 3.7 do relatório de Auditoria; Na determinação à Subprefeitura de Santo Amaro para tomar providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria; no apontamento inerente à não retenção de tributos na fonte (INSS e ISS), mantendo-se, no mais, a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

39. Expandindo acerca dos efeitos da prescrição, pertinente ponderar que a incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

40. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023.

41. No que se refere a prescrição em fase recursal, o plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho deste ano de 2024:

> "8. Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

42. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

43. A exemplo da interpretação do critério de relevância na prática, cito a decisão acordada unanimemente por este Plenário, no TC nº 002314/2008 no qual decidiu-se o seguinte:

> "Todavia, embora se trate de recursos em face de Decisão do julgamento da análise formal do ajuste, sem determinação de penalidade ou de ressarcimento, considerando que o contrato objeto do julgamento foi firmado em 2008, portanto há cerca de 16 anos, e que, compulsando os autos do TC/002470/2008, que cuida do acompanhamento de sua execução, ainda não julgado, verifica-se já conter manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral no sentido da prescrição de eventuais pretensões punitiva e indenizatória e, também, que o então Subprefeito indicado como responsável, Sr. Marcelo Bruni, já é falecido, voto, excepcionalmente, pela extinção deste processo".(TC nº 002314/2008; Relator Conselheiro Domingos Dissei; Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2024.)

44. No que tange a prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõe os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

45. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, (ii) e na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

46. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

47. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

48. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas na execução do contrato, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

49. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

> "Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023."

50. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à

atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

51. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC nº 2.865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **"ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antonio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

52. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 10, de 2023.

53. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade da execução do contrato na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos na contratação, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

54. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[9]

55. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

56. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que "a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos **e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.**"[10]

57. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

58. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[11]

59. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência,

[9] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.
[10] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596
[11] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> "**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**
>
> (...)
>
> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.
>
> Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

60. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC nº 366/2011, na 3.335ª Sessão Ordinária:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
>
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
>
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso ex officio, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

61. Consoante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários e *ex officio.* No mérito, determino a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Recursos, para o afastamento de todas as pretensões punitiva e ressarcitória constantes do acórdão recorrido. Em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, ficam aceitos todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a subsequente **EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E DEMAIS ENVOLVIDOS.**

62. Por fim**, mantém-se o reconhecimento do caráter declaratório da irregularidade na execução contratual**, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

63. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/06/2025 09:55:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000561/2014
Embargante	-	Construtora Progredior Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/09/2019 – Subprefeitura Santo Amaro e Construtora Progredior Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 07/SP-SA/SF-CAF/2013, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada à Rua Sargento Lourival Alves de Souza, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

32ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por medição indevida e pagamentos não justificados, ausências de projeto para a execução de obra e de cronograma físico-financeiro, não retenção dos tributos e prejuízo ao erário. CONHECIDO. REJEITADO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, mantendo-a, na íntegra.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 30/05/2022 09:47:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:44:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.561/2014

Colenda Câmara

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela empresa CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, em face do *r. decisum* da Segunda Câmara, constante da peça 36, que à unanimidade, julgou irregular o Contrato 007/SP-SA/SFCAF/2013, firmado pela Subprefeitura Santo Amaro, para Serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística de praça da Praça Tuney Arantes, localizada à Rua Sargento Lourival Alves de Souza.

Ainda, por maioria, consoante voto consoante voto proferido em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aplicar multa no valor máximo de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com base na Portaria SG/GAB 01/2019, a cada um dos responsáveis indicados no item 3.7 do Relatório da Auditoria, considerando que, apesar da existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual.

Por fim, também por maioria, foi determinado à Subprefeitura de Santo Amaro, que adotasse providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria.

O julgamento pela irregularidade do referido ajuste decorreu do relatório produzido pela Fiscalização e Controle, que apontou medição indevida, pagamentos não justificados ou indevidos, entre outras falhas, com apontamentos de prejuízo ao erário devidamente calculado pela equipe técnica indicando valores não justificados ou indevidos totalizando R$ 471.424,27.

A embargante, em seu recurso, pretende a complementação ou a retificação do *r. decisum* por entender conter omissões na medida em que os fatos e argumentos por ela trazidos, constantes de fls. 340/495 da peça 35, não teriam sido considerados pela equipe de fiscalização e não tratados na Decisão recorrida, a exemplo da (a) Execução das obras, sem que a praça tenha sido interditada, (b) Necessidade de limpeza manual, não só na área de passeio e

ciclofaixa, mas em todos os locais em que foram instalados equipamentos, (c) Inadequação do solo existente e necessidade de remoção total do piso existente, (d) Instalação de equipamentos, posteriormente substituídos, (e) Existência de vandalismo, necessidade de refazimento do alambrado e execução de rota alternativa de acesso, (f) Existência de 2 (dois) portões tipo parque, (g) Quantidade de bancos instalados e (h) Quantidade de mesa banco (jogo de damas).

A Assessoria Jurídica, preliminarmente, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos.

No mérito, não divisou os pressupostos específicos no que tange ao alegado defeito do v. julgado embargado, por entender que as questões apontadas pela embargante não caracterizam omissão, na medida em que os argumentos ora combatidos não foram ignorados por AUD em oportunidade pretérita, mas sim analisados quando do relatório exarado às fls. 573/588 da peça 35.

Entendeu, assim, não proceder ao pleito, uma vez que os Embargos de Declaração não têm por escopo o reexame meritório, mas sim a correção de vícios na decisão quanto esta apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, manifestando-se, ao final, pelo seu não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterando seu recurso ordinário oposto às fls. 43, acompanhou a manifestação exarada pela douta AJCE, tão somente no sentido de que os Embargos de Declaração aludidos merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo o mérito a mesma sorte, impondo-se seu não provimento, considerada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na r. Decisão recorrida.

A Assessoria da Secretaria Geral manifestou-se igualmente pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição, pois a Embargante repisa elementos já considerados durante a instrução processual, não sendo o caso de se atribuir o efeito infringente desejado pela recorrente, mantendo-se incólume a r. Decisão embargada, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão no julgado, entendimento acompanhado pelo Senhor Secretário Geral.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1 – Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela empresa CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA., em face do respeitável decisum da Colenda Segunda Câmara desta Corte, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato 007/SP-SA/SFCAF/2013, firmado pela Subprefeitura Santo Amaro para serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada à Rua Sargento Lourival Alves de Souza, e, por maioria, aplicou multa aos responsáveis, bem como determinou à referida Subprefeitura a adoção de providências visando a cobrança dos valores glosados.

2 – No mérito, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas a este voto e adotadas como razão de decidir, REJEITO-OS, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão no julgado, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão recorrida.

É o meu voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 17:54:32 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo - TC/000561/2014

Contratante - Subprefeitura Santo Amaro

Contratado - Construtora Progredior Ltda.

Acompanhamento da execução do Contrato 007/SP-SA/SF-CAF/2013

Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada à Rua Sargento Lourival Alves de Souza, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

337ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes. 1. Medição indevida e pagamentos não justificados. Prejuízo ao erário. 2. Ausências de projeto para a execução de obra e de cronograma físico-financeiro. 3. Não retenção dos tributos. Art. 9º, §2º, Lei Mun. 13.701/2003. IRREGULAR. Votação unânime. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que o relatório produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou medição indevida, pagamentos não justificados ou indevidos, entre outras falhas, com apontamentos de prejuízo ao erário devidamente calculado pela equipe técnica indicando valores não justificados ou indevidos totalizando R$ 471.424,27;

CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica de Controle Externo indicou também falhas que ensejariam, não apenas a apuração das responsabilidades funcionais por prática de irregularidades/impropriedades, como também a possibilidade de exercício da pretensão administrativa punitiva deste Tribunal,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, considerando que as defesas apresentadas pelos agentes envolvidos e pela contratada não trouxeram elementos capazes de infirmar os achados de Auditoria, que apontaram prejuízo ao erário, julgar irregular a execução do Contrato 007/SP-SA/SF-CAF/2013, no período e valores examinados.

DECIDEM, ainda, por maioria, consoante voto proferido em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aplicar multa no valor máximo de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com base na Portaria SG/GAB 01/2019, a cada um dos responsáveis indicados no item 3.7 do Relatório da Auditoria, considerando que, apesar da existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, determinar à Subprefeitura Santo Amaro que adote providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria, na forma indicada em seu Relatório de fls. 226/240.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, não aplicou multa e exarou outras determinações à Origem.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 22/10/2019 14:13:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/11/2019 11:20:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.561/2014

Colenda Câmara

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 007/SP-SA/SF-CAF/2013, firmado pelo Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura Santo Amaro e a Construtora Progredior Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada na Rua Sargento Lourival Alves de Souza, Santo Amaro.

A Auditoria produziu Relatório compreendendo o período de 05.09.2013 a 27.03.2014, apontando as seguintes diversas irregularidades:

1 - Até 27.03.2014 a SP-SA não havia sido emitido o Termo de Recebimento Provisório mencionado pelo artigo 73, inciso I, alínea a da Lei Federal n° 8.666/93.

2 - As obras foram executadas em divergência com um projeto básico deficiente (croqui) e sem o projeto executivo, infringindo o disposto no artigo 7° da Lei Federal n° 8.666/93.

3 - Tendo em vista que o objeto da contratação incluía serviços que não se enquadravam como serviços de manutenção e conservação, a Origem não poderia ter se utilizado da Ata de Registro de Preços nº 024/SIURB/12.

4 - Não foi localizado o cronograma físico-financeiro da obra, em infringência ao 7°, § 2°, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93.

5 - Ocorreu a transferência irregular da execução do contrato a terceiro, infringindo o item 11.6 da Ata de Registro de Preços n° 024/SIURB/12 e o artigo 66 combinado com o inciso VI do artigo 78 da Lei Federal n° 8.666/93.

6 - Nos processos de pagamento não foram localizadas as cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos minerários e a cópia da última licença de operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, em desacordo com o subitem 5.5.c da Ata de Registro de Preços n° 024/SIURB/12.

7 - A execução dos serviços após o encerramento do prazo contratual foi processada em desacordo com as formalidades necessárias, infringindo o caput do art. 60 da Lei Federal n° 8.666/93 e o art. 49 do Decreto Municipal n° 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da Lei Federal n° 8.666/93. O descumprimento do prazo contratual resultaria na aplicação de penalidade à contratada, fato que não se verificou.

8 - Nas vistorias datadas de 06.02.2014 e 27.03.2014 constataram-se trincas e fissuras nos passeios de concreto e de asfalto. Apesar da existência de defeitos na execução do objeto contratual, a Subprefeitura aprovou e remunerou a contratada por sua execução, em desacordo com a cláusula 11.5 da Ata de Registro de Preços n° 024/SIURB/12.

9 - Não foram localizadas a autorização e a justificativa técnica da fiscalização da Subprefeitura Santo Amaro para a remuneração do item de serviço "01-01-07 – Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora". Considerando-se a utilização dos itens de serviço "01-01-05 – Carga mecanizada e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km", "01-01-10 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km" e a distância média de ida e volta, além do 1° km, de 10,2 km ao bota-fora Porto de Areia Sete Praias Ltda., licenciado pela CETESB, o montante obtido, com BDI, é de R$ 9.085,38, o que significaria uma economia de R$ 33.750,36 (BDI incluso) em relação ao valor efetivamente pago. No que se refere aos quantitativos medidos, não está demonstrada nos processos de pagamentos a existência de 545,29 m3 de entulho.

10 - A medição do item de serviço "01-01-08 – Limpeza manual geral inclusive remoção de cobertura vegetal – tronco até 10cm – sem transporte", referente ao Passeio/ciclo faixa, foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 7.202,14 – BDI incluso.

11 - A medição do item de serviço "05-01-40 – Regularização com argamassa de cimento e areia – traço 1:3, espessura média 30mm" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 78.648,82 – BDI incluso.

12 - A medição dos itens de serviço "13-01-10 – Lastro de brita" e "13-01-14 – Lastro de concreto – 150kg cim/m3" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 46.515,51 – BDI incluso.

13 - A medição do item de serviço "13-02-04 – Acabamento de piso de concreto tipo bambolê", referente ao Passeio/ciclo faixa, foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 7.325,15 – BDI incluso.

14 - A medição do item de serviço "13-02-11 – Piso estrutural em concreto armado – 7cm", ao invés dos itens de serviço 17-02-42 – Passeio de concreto, fck=25 MPa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita" e "17-02-40 – Pavimentação asfáltica para tráfego médio (por penetração)", referente ao Passeio/ciclo faixa, foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 73.888,04 – BDI incluso.

15 - A medição do item de serviço "17-02-50 – Guia de concreto reta ou curva, tipo PMSP", ao invés do item de serviço "05-16-00 – Fornecimento e assentamento de guias para jardim 7 X 11 X 100CM (IE-3)", foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 56.075,30 – BDI incluso.

16 - A medição do item de serviço "17-03-60 – Postes para voleibol, inclusive pintura e rede" foi processada em duplicidade e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 1.722,53 – BDI incluso.

17 - A medição dos itens de serviço “18-14-08 – Escorregador - C=3,00M - H = 1,80M - estrutura metálica”, “18-14-11 – Gangorra com 3 pranchas - C=3,00M - H = 0,70M - estrutura metálica” e “18-14-15 – Balanço de 03 lugares c/ pneus - C=4,50M - H = 2,50M - estrutura metálica”, no montante de R$ 11.964,24 (BDI incluso), é indevida, haja vista que os equipamentos instalados não atendem às especificações da Tabela de Custos Unitários de Edificações da SIURB.

18 - A medição dos itens de serviço “17B375 – Simulador de cavalgada triplo”, “17B379 – Simulador de caminhada triplo conjugado” e “17B380 – Rotação vertical triplo conjugado”, no montante de R$ 19.782,61 (BDI incluso), é indevida, haja vista que os equipamentos instalados não atendem às especificações da Ata de Registro de Preços nº 024/SIURB/12.

19 - Não se encontra demonstrada a execução do item de serviço “18B078 – Árvores Classe E DAP 5 de desenvolvimento lento” através do Termo de Contrato nº 007/SP-SA/SF-CAF/2013, no montante de R$ 3.782,52 – BDI incluso, pois na vistoria datada de 27.03.2014 os serviços de paisagismo (exceto o plantio de grama esmeralda) estavam sendo executados por equipes da própria subprefeitura.

20 - A medição do item de serviço “15-03-10 – Esmalte sintético – esquadrias e peças de serralheria” foi processada em duplicidade e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 10.345,82 – BDI incluso.

21 - A medição do item de serviço “17-01-27 – FP.04 – Alambrado em tubo galvanizado e tela galvanizada H=2,00M” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 14.039,25 – BDI incluso.

22 - A medição do item de serviço “17-01-32 – FP.02 – Gradil de ferro perfilado, tipo parque com mureta – GPM-1/DEPAVE” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 40.642,10 – BDI incluso.

23 - A medição do item de serviço “17-01-38 – PP.42 – Portão de ferro perfilado, tipo parque (GP-5/GPM-1) 6,00M, 2 folhas” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 2.285,55 – BDI incluso.

24 - A medição do item de serviço “17-01-90 – Gradil de ferro galvanizado eletrofundido – barra 25X2mm – malha 65X132mm – montante com distância de 1650mm – sem pintura” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 14.148,08 – BDI incluso.

25 - Não se encontra justificada a medição dos itens de serviço “02-04-09 – Armadura em aço CA-60 - tela”, “02-05-10 – Concreto fck=25MPa - usinado”, “03-01-01 – Forma comum de tábuas de pinus – plana”, “03-03-30 – Bombeamento de concreto”, “10-11-89 – Cantoneira de ferro 1”x1”x1/8” para apoio e chumbamento das grelhas de ferro”, “13-01-10 – Lastro de brita” e “13-02-02 – Cimentado comum, desempenado e alisado - espessura 20mm”, referentes à pista de skate, no montante de R$ 47.713,39 – BDI incluso.

26 - A medição do item de serviço "18-12-06 – IC.06 – Banco em concreto aparente, tipo PMSP" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 8.900,09 – BDI incluso.

27 - A medição do item de serviço "18B025 – Mesa(1) banco(3) concreto aparente (jogo damas) DEPAVE (MB99)", no montante de R$ 18.718,10 (BDI incluso), é indevida, haja vista a divergência no número de equipamentos instalados e a ausência de jogo damas em todos os elementos.

28 - Não constam dos Processos de Pagamento justificativas ou notas que esclareçam a ausência das retenções de INSS e ISS, não estando justificado assim a não retenção desses impostos na fonte.

29 - Não ficou evidenciado o cumprimento do disposto no item III da Portaria nº 43/SMSP/GAB, de 17 de junho de 2005 e do §2º do art. 12 do Decreto Municipal nº 53.694/13, referentes ao tempo utilizado pela fiscalização para atestar as medições, em virtude da ausência de data e protocolização das solicitações apresentadas pela contratada.

Foram intimados o então Subprefeito de Santo Amaro, os indicados como responsáveis pelas infringências apontadas, bem como a Construtora Progredior Ltda., tendo apresentado suas defesas.

Em nova manifestação, agora com as defesas apresentadas, a equipe de auditoria reiterou as conclusões anteriormente alcançadas, exceto quanto aos apontamentos descritos nos itens 9 (Não foram localizadas a autorização e a justificativa técnica da fiscalização da Subprefeitura Santo Amaro para a remuneração do item de serviço "01-01-07 " e "01-01-10 ") e 28 (falta de justificativas ou notas esclarecendo a ausência das retenções de INSS e ISS na fonte).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em relação aos itens 8 a 27, acompanhou o entendimento da Auditoria por seus próprios fundamentos, em decorrência do amplo suporte em evidências de cunho fático e técnico.

Enfatizou que, em diversos pontos, houve a indicação de prejuízo ao Erário, o que ensejaria não apenas a apuração das responsabilidades funcionais pela prática das irregularidades/impropriedades praticadas, como também a possibilidade de exercício da pretensão administrativa punitiva deste Tribunal de Contas.

Acrescentou, ainda, no que diz respeito à constatação de prejuízo ao Erário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, a sua direta e negativa repercussão quanto ao acolhimento dos efeitos financeiros na ocasião do julgamento do presente processo.

Quanto aos demais itens do Relatório de Acompanhamento, posicionou-se com as conclusões alcançadas pela Auditoria, pelos seus próprios fundamentos, quanto aos aspectos jurídicos subsumidos das evidências técnicas e fáticas apresentadas, em especial: a utilização indevida da Ata de Registro de Preços, consubstanciada na constatação da Especializada de que houve, *in casu*, a construção de uma quadra poliesportiva e o remodelamento com ampliação da pista de skate, não englobados nos serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, conservação, reparação, adaptação e modificação, de que

trata a Ata de Registro de Preços nº 024/SIURB/12.

Realçou os apontamentos relativos às ausências de projeto executivo para a execução de obra e de cronograma físico-financeiro e a não retenção dos tributos devidos, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 13.701/2003, c/c §2º do mesmo dispositivo legal.

Entendeu, em relação ao item 6, que, a despeito da apresentação extemporânea das cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos minerários e a cópia da última licença de operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, as justificadas apresentadas pela Origem seriam suficientes para superação do apontamento.

Ao final, pronunciou-se pelo não acolhimento da execução tratada nos autos.

O Órgão Fazendário requereu o julgamento pela regularidade da execução objeto dos autos, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelos técnicos deste Tribunal.

A Secretaria Geral endossou os termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo não acolhimento da Execução parcial em julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 – O Relatório produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou medição indevida, pagamentos não justificados ou indevidos, entre outras falhas, com apontamentos de prejuízo ao erário devidamente calculado pela equipe técnica indicado valores não justificados ou indevidos totalizando R$ 471.424,27. A reforma da praça, contratada por R$ 999.977,71, poderia, então, ter sido executada por R$ 528.553,44.

2 - A Assessoria Jurídica de Controle Externo indicou também falhas que ensejariam, não apenas a apuração das responsabilidades funcionais por prática de irregularidades/impropriedades, como também a possibilidade de exercício da pretensão administrativa punitiva deste Tribunal.

3 - Observo que, em visita ao local realizada em 19-09-2019, técnicos do meu Gabinete constataram que há, ainda, serviços exequíveis: substituição de bancos e mesas com as bordas quebradas e/ou ferragem aparente; Reinstalação de bancos e mesas tortos, inclinados; Substituição/Conserto do alambrado da quadra poliesportiva; Colocação de porta na quadra poliesportiva; Recolocação das tabelas de basquete na quadra poliesportiva; Pintura da quadra poliesportiva; Substituição de equipamentos da estação de ginástica e do parque infantil que estão quebrados e/ou enferrujados; Recolocação da grade de proteção na pista de skate em forma de “Bowl”; Serviços/Reparos necessários para a reativação da pista de skate; Substituição de lixeiras quebradas; entre outros, necessários à revitalização do local.

4 - Como as defesas apresentadas pelos agentes envolvidos e pela contratada não trouxeram elementos capazes de infirmar os achados de Auditoria, que apontaram prejuízo ao erário, julgo irregular o acompanhamento da execução contratual, no período e valores examinados.

5 – Em razão do tempo decorrido e para que não haja mais prejuízo ao erário, a Origem deve adotar as necessárias providências para que a contratada, com o intuito de ressarcir o erário dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente, se disponha a executar as obras necessárias de refazimento da praça, deixando-a em melhores condições de uso para a população, bem como recolher eventual diferença entre os valores indevidamente pagos e o valor gasto com tais obras.

6 - As obras necessárias para refazimento da praça deverão ser identificadas e orçadas pela Subprefeitura de Santo Amaro e, após a sua execução, tais despesas deverão ser documentalmente comprovadas com memorial descritivo.

7 - As medidas adotadas pela Subprefeitura Santo Amaro devem ser informadas a este Tribunal no prazo de 60 dias.

É como voto.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC/ ecg

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
ODONE DISSEI
Data: 30/09/2019
10:31:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo **TC nº : 72.000.561/14-88**

Interessados : SP-AS Subprefeitura Santo Amaro

Construtora Progredior Ltda.

Assunto : serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística de praça

VOTO EM SEPARADO

Na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, cujas razões passam a integrar este voto, entendo que as irregularidades apontadas pela Auditoria não restaram superadas pelas defesas apresentadas, decorrentes, em sua maior parte, da realização de serviços que não se enquadram como serviços gerais de manutenção e conservação, para fins de utilização de Ata de Registro de Preços de Siurb (024/2012).

No caso concreto, em que pese o objeto da Ata e do Contrato fosse serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística, houve também a construção de quadra poliesportiva e remodelamento com ampliação de pista de skate, desvirtuando, portanto, a sua finalidade, dentre outras várias irregularidades detalhadamente constatada pela Auditoria nos autos do TC 561/2014, em Relatório de fls. 226/240.

Diante do exposto, **julgo irregular a execução do contrato nº007/SP-AS/SF-CAF/2013, no período examinado.**

Aplico multa no valor máximo de R$ 768, 41 com base na Portaria SG/GAB 01/2019 , a cada um dos responsáveis indicados no item 3.7 do Relatório mencionado, considerando que, não obstante a existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual.

Determino à Origem que adote providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria, na forma indicada em seu Relatório de fls. 226/240.

Plenário Cons. PAULOPLANET BUARQUE, 25 de setembro de 2019.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

csl

TC 561/2014

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes. 1. Medição indevida e pagamentos não justificados. Prejuízo ao erário. 2. Ausências de projeto para a execução de obra e de cronograma físico-financeiro. 3. Não retenção dos tributos. Art. 9º, §2º, Lei Mun. 13.701/2003. IRREGULAR. Votação unânime. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

337ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que o relatório produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou medição indevida, pagamentos não justificados ou indevidos, entre outras falhas, com apontamentos de prejuízo ao erário devidamente calculado pela equipe técnica indicando valores não justificados ou indevidos totalizando R$ 471.424,27;

CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica de Controle Externo indicou também falhas que ensejariam, não apenas a apuração das responsabilidades funcionais por prática de irregularidades/impropriedades, como também a possibilidade de exercício da pretensão administrativa punitiva deste Tribunal,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, considerando que as defesas apresentadas pelos agentes envolvidos e pela contratada não trouxeram elementos capazes de infirmar os achados de Auditoria, que apontaram prejuízo ao erário, julgar irregular a execução do Contrato 007/SP-SA/SF-CAF/2013, no período e valores examinados.

DECIDEM, ainda, por maioria, consoante voto proferido em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aplicar multa no valor máximo de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com base na Portaria SG/GAB 01/2019, a cada um dos responsáveis indicados no item 3.7 do Relatório da Auditoria, considerando que,

apesar da existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, determinar à Subprefeitura Santo Amaro que adote providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria, na forma indicada em seu Relatório de fls. 226/240.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, não aplicou multa e exarou outras determinações à Origem.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato 007/SP-SA/SF-CAF/2013, firmado pelo Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura Santo Amaro e a Construtora Progredior Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada na Rua Sargento Lourival Alves de Souza, Santo Amaro.

A Auditoria produziu Relatório compreendendo o período de 05.09.2013 a 27.03.2014, apontando as seguintes diversas irregularidades:

1 - Até 27.03.2014 a SP-SA não havia sido emitido o Termo de Recebimento Provisório mencionado pelo artigo 73, inciso I, alínea a da Lei Federal 8.666/93.

2 - As obras foram executadas em divergência com um projeto básico deficiente (croqui) e sem o projeto executivo, infringindo o disposto no artigo 7° da Lei Federal 8.666/93.

3 - Tendo em vista que o objeto da contratação incluía serviços que não se enquadravam como serviços de manutenção e conservação, a Origem não poderia ter se utilizado da Ata de Registro de Preços 024/SIURB/12.

4 - Não foi localizado o cronograma físico-financeiro da obra, em infringência ao 7°, § 2°, inciso III da Lei Federal 8.666/93.

5 - Ocorreu a transferência irregular da execução do contrato a terceiro, infringindo o item 11.6 da Ata de Registro de Preços 024/SIURB/12 e o artigo 66 combinado com o inciso VI do artigo 78 da Lei Federal 8.666/93.

6 - Nos processos de pagamento não foram localizadas as cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos minerários e a cópia da última licença de operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, em desacordo com o subitem 5.5.c da Ata de Registro de Preços 024/SIURB/12.

7 - A execução dos serviços após o encerramento do prazo contratual foi processada em desacordo com as formalidades necessárias, infringindo o caput do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 e o art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da Lei Federal 8.666/93. O descumprimento do prazo contratual resultaria na aplicação de penalidade à contratada, fato que não se verificou.

8 - Nas vistorias datadas de 06.02.2014 e 27.03.2014 constataram-se trincas e fissuras nos passeios de concreto e de asfalto. Apesar da existência de defeitos na execução do objeto contratual, a Subprefeitura aprovou e remunerou a contratada por sua execução, em desacordo com a cláusula 11.5 da Ata de Registro de Preços 024/SIURB/12.

9 - Não foram localizadas a autorização e a justificativa técnica da fiscalização da Subprefeitura Santo Amaro para a remuneração do item de serviço "01-01-07 – Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora". Considerando-se a utilização dos itens de serviço "01-01-05 – Carga mecanizada e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km", "01-01-10 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km" e a distância média de ida e volta, além do 1° km, de 10,2 km ao bota-fora Porto de Areia Sete Praias Ltda., licenciado pela CETESB, o montante obtido, com BDI, é de R$ 9.085,38, o que significaria uma economia de R$ 33.750,36 (BDI incluso) em relação ao valor efetivamente pago. No que se refere aos quantitativos medidos, não está demonstrada nos processos de pagamentos a existência de 545,29 m3 de entulho.

10 - A medição do item de serviço "01-01-08 – Limpeza manual geral inclusive remoção de cobertura vegetal – tronco até 10cm – sem transporte", referente ao Passeio/ciclo faixa, foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 7.202,14 – BDI incluso.

11 - A medição do item de serviço "05-01-40 – Regularização com argamassa de cimento e areia – traço 1:3, espessura média 30mm" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 78.648,82 – BDI incluso.

12 - A medição dos itens de serviço "13-01-10 – Lastro de brita" e "13-01-14 – Lastro de concreto – 150kg cim/m3" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 46.515,51 – BDI incluso.

13 - A medição do item de serviço "13-02-04 – Acabamento de piso de concreto tipo bambolê", referente ao Passeio/ciclo faixa, foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 7.325,15 – BDI incluso.

14 - A medição do item de serviço "13-02-11 – Piso estrutural em concreto armado – 7 cm", ao invés dos itens de serviço 17-02-42 – Passeio de concreto, fck=25 MPa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita" e "17-02-40 – Pavimentação asfáltica para tráfego médio (por penetração)", referente ao Passeio/ciclo faixa, foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 73.888,04 – BDI incluso.

15 - A medição do item de serviço "17-02-50 – Guia de concreto reta ou curva, tipo PMSP", ao invés do item de serviço "05-16-00 – Fornecimento e assentamento de guias para jardim 7 X 11 X 100CM (IE-3)", foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 56.075,30 – BDI incluso.

16 - A medição do item de serviço "17-03-60 – Postes para voleibol, inclusive pintura e rede" foi processada em duplicidade e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 1.722,53 – BDI incluso.

17 - A medição dos itens de serviço "18-14-08 – Escorregador - C=3,00M - H = 1,80M - estrutura metálica", "18-14-11 – Gangorra com 3 pranchas - C=3,00M - H = 0,70M - estrutura metálica" e "18-14-15 – Balanço de 03 lugares c/ pneus - C=4,50M - H = 2,50M - estrutura metálica", no montante de R$ 11.964,24 (BDI incluso), é indevida, haja vista que os equipamentos instalados não atendem às especificações da Tabela de Custos Unitários de Edificações da SIURB.

18 - A medição dos itens de serviço "17B375 – Simulador de cavalgada triplo", "17B379 – Simulador de caminhada triplo conjugado" e "17B380 – Rotação vertical triplo conjugado", no montante de R$ 19.782,61 (BDI incluso), é

indevida, haja vista que os equipamentos instalados não atendem às especificações da Ata de Registro de Preços 024/SIURB/12.

19 - Não se encontra demonstrada a execução do item de serviço "18B078 – Árvores Classe E DAP 5 de desenvolvimento lento" através do Termo de Contrato 007/SP-SA/SF-CAF/2013, no montante de R$ 3.782,52 – BDI incluso, pois na vistoria datada de 27.03.2014 os serviços de paisagismo (exceto o plantio de grama esmeralda) estavam sendo executados por equipes da própria subprefeitura.

20 - A medição do item de serviço "15-03-10 – Esmalte sintético – esquadrias e peças de serralheria" foi processada em duplicidade e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 10.345,82 – BDI incluso.

21 - A medição do item de serviço "17-01-27 – FP.04 – Alambrado em tubo galvanizado e tela galvanizada H=2,00M" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 14.039,25 – BDI incluso.

22 - A medição do item de serviço "17-01-32 – FP.02 – Gradil de ferro perfilado, tipo parque com mureta – GPM-1/DEPAVE" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 40.642,10 – BDI incluso.

23 - A medição do item de serviço "17-01-38 – PP.42 – Portão de ferro perfilado, tipo parque (GP-5/GPM-1) 6,00M, 2 folhas" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 2.285,55 – BDI incluso.

24 - A medição do item de serviço "17-01-90 – Gradil de ferro galvanizado eletrofundido – barra 25X2mm – malha 65X132mm – montante com distância de 1650mm – sem pintura" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 14.148,08 – BDI incluso.

25 - Não se encontra justificada a medição dos itens de serviço "02-04-09 – Armadura em aço CA-60 - tela", "02-05-10 – Concreto fck=25MPa - usinado", "03-01-01 – Forma comum de tábuas de pinus – plana", "03-03-30 – Bombeamento de concreto", "10-11-89 – Cantoneira de ferro 1"x1"x1/8" para apoio e chumbamento das grelhas de ferro", "13-01-10 – Lastro de brita" e "13-02-02 – Cimentado comum, desempenado e alisado - espessura 20mm", referentes à pista de skate, no montante de R$ 47.713,39 – BDI incluso.

26 - A medição do item de serviço "18-12-06 – IC.06 – Banco em concreto aparente, tipo PMSP" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 8.900,09 – BDI incluso.

27 - A medição do item de serviço "18B025 – Mesa(1) banco(3) concreto aparente (jogo damas) DEPAVE (MB99)", no montante de R$ 18.718,10 (BDI incluso), é indevida, haja vista a divergência no número de equipamentos instalados e a ausência de jogo damas em todos os elementos.

28 - Não constam dos Processos de Pagamento justificativas ou notas que esclareçam a ausência das retenções de INSS e ISS, não estando justificado assim a não retenção desses impostos na fonte.

29 - Não ficou evidenciado o cumprimento do disposto no item III da Portaria 43/SMSP/GAB, de 17 de junho de 2005 e do § 2º do art. 12 do Decreto Municipal 53.694/13, referentes ao tempo utilizado pela fiscalização para atestar as medições, em virtude da ausência de data e protocolização das solicitações apresentadas pela contratada.

Foram intimados o então Subprefeito de Santo Amaro, os indicados como responsáveis pelas infringências apontadas, bem como a Construtora Progredior Ltda., tendo apresentado suas defesas.

Em nova manifestação, agora com as defesas apresentadas, a equipe de auditoria reiterou as conclusões anteriormente alcançadas, exceto quanto aos apontamentos descritos nos itens 9 (Não foram localizadas a autorização e a justificativa técnica da fiscalização da Subprefeitura Santo Amaro para a remuneração do item de serviço "01-01-07" e "01-01-10") e 28 (falta de justificativas ou notas esclarecendo a ausência das retenções de INSS e ISS na fonte).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em relação aos itens 8 a 27, acompanhou o entendimento da Auditoria por seus próprios fundamentos, em decorrência do amplo suporte em evidências de cunho fático e técnico.

Enfatizou que, em diversos pontos, houve a indicação de prejuízo ao Erário, o que ensejaria não apenas a apuração das responsabilidades funcionais pela prática das irregularidades/impropriedades praticadas, como também a possibilidade de exercício da pretensão administrativa punitiva deste Tribunal de Contas.

Acrescentou, ainda, no que diz respeito à constatação de prejuízo ao Erário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, a sua direta e negativa repercussão quanto ao acolhimento dos efeitos financeiros na ocasião do julgamento do presente processo.

Quanto aos demais itens do Relatório de Acompanhamento, posicionou-se com as conclusões alcançadas pela Auditoria, pelos seus próprios fundamentos, quanto aos aspectos jurídicos subsumidos das evidências técnicas e fáticas apresentadas, em especial: a utilização indevida da Ata de Registro de Preços, consubstanciada na constatação da Especializada de que houve, *in casu*, a construção de uma quadra poliesportiva e o remodelamento com ampliação da pista de skate, não englobados nos serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, conservação, reparação, adaptação e modificação, de que trata a Ata de Registro de Preços 024/SIURB/12.

Realçou os apontamentos relativos às ausências de projeto executivo para a execução de obra e de cronograma físico-financeiro e a não retenção dos tributos devidos, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal 13.701/2003, c/c § 2º do mesmo dispositivo legal.

Entendeu, em relação ao item 6, que, a despeito da apresentação extemporânea das cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos minerários e a cópia da última licença de operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, as justificadas apresentadas pela Origem seriam suficientes para superação do apontamento.

Ao final, pronunciou-se pelo não acolhimento da execução tratada nos autos.

O Órgão Fazendário requereu o julgamento pela regularidade da execução objeto dos autos, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelos técnicos deste Tribunal.

A Secretaria Geral endossou os termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo não acolhimento da Execução parcial em julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 – O Relatório produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou medição indevida, pagamentos não justificados ou indevidos, entre outras falhas, com apontamentos de prejuízo ao erário devidamente calculado pela equipe técnica indicado valores não justificados ou indevidos totalizando R$ 471.424,27. A reforma da praça, contratada por R$ 999.977,71, poderia, então, ter sido executada por R$ 528.553,44.

2 - A Assessoria Jurídica de Controle Externo indicou também falhas que ensejariam, não apenas a apuração das responsabilidades funcionais por prática de irregularidades/impropriedades, como também a possibilidade de exercício da pretensão administrativa punitiva deste Tribunal.

3 - Observo que, em visita ao local realizada em 19-09-2019, técnicos do meu Gabinete constataram que há, ainda, serviços exequíveis: substituição de bancos e mesas com as bordas quebradas e/ou ferragem aparente; Reinstalação de bancos e mesas tortos, inclinados; Substituição/Conserto do alambrado da quadra poliesportiva; Colocação de porta na quadra poliesportiva; Recolocação das tabelas de basquete na quadra poliesportiva; Pintura da quadra poliesportiva; Substituição de equipamentos da estação de ginástica e do parque infantil que estão quebrados e/ou enferrujados; Recolocação da grade de proteção na pista de skate em forma de "Bowl"; Serviços/Reparos necessários para a

reativação da pista de skate; Substituição de lixeiras quebradas; entre outros, necessários à revitalização do local.

4 - Como as defesas apresentadas pelos agentes envolvidos e pela contratada não trouxeram elementos capazes de infirmar os achados de Auditoria, que apontaram prejuízo ao erário, julgo irregular o acompanhamento da execução contratual, no período e valores examinados.

5 – Em razão do tempo decorrido e para que não haja mais prejuízo ao erário, a Origem deve adotar as necessárias providências para que a contratada, com o intuito de ressarcir o erário dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente, se disponha a executar as obras necessárias de refazimento da praça, deixando-a em melhores condições de uso para a população, bem como recolher eventual diferença entre os valores indevidamente pagos e o valor gasto com tais obras.

6 - As obras necessárias para refazimento da praça deverão ser identificadas e orçadas pela Subprefeitura de Santo Amaro e, após a sua execução, tais despesas deverão ser documentalmente comprovadas com memorial descritivo.

7 - As medidas adotadas pela Subprefeitura Santo Amaro devem ser informadas a este Tribunal no prazo de 60 dias.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, cujas razões passam a integrar este voto, entendo que as irregularidades apontadas pela Auditoria não restaram superadas pelas defesas apresentadas, decorrentes, em sua maior parte, da realização de serviços que não se enquadram como serviços gerais de manutenção e conservação, para fins de utilização de Ata de Registro de Preços de Siurb (024/2012).

No caso concreto, em que pese o objeto da Ata e do Contrato fosse serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística, houve também a construção de quadra poliesportiva e remodelamento com ampliação de pista de skate, desvirtuando, portanto, a sua finalidade, dentre outras várias irregularidades detalhadamente constatada pela Auditoria nos autos do TC 561/2014, em Relatório de fls. 226/240.

Diante do exposto, **julgo irregular a execução do contrato 007/SP-AS/SF-CAF/2013, no período examinado.**

Aplico multa no valor máximo de R$ 768, 41 com base na Portaria SG/GAB 01/2019, a cada um dos responsáveis indicados no item 3.7 do Relatório mencionado, considerando que, não obstante a existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual.

Determino à Origem que adote providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria, na forma indicada em seu Relatório de fls. 226/240.